



Protocolo: 6333/2007

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25790.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25787 BOA HORA - PI

AGRAVANTE: REJANE RESENDE E SILVA
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ DE ARAÚJO RESENDE

ADVOGADO: KELSON DIAS FEITOSA

AGRAVADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

ADVOGADOS: MARIELLE RISSANE GUERRA VIANA e Outro
Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 6334/2007

Ficam intimados os Agravados José de Araújo Resende e Antônio Coelho Resende, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25787.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 59/2007

Resoluções

22.529 - CONSULTA Nº 1.404 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - nacional.

Ementa:

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato. Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

22.530 - PETIÇÃO Nº 1.779 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Requerente Camilo Franco Sales.

Ementa:

PETIÇÃO. CANDIDATO. APROVADO. CONCURSO. STM. CESSÃO. NOMEAÇÃO. QUADRO EFETIVO DO TSE. INDEFERIMENTO.

Com a edição da Lei nº 11.202/2005, o TSE tem velado pela sua observância, no sentido de se realizar concurso público para o preenchimento dos cargos criados pela referida lei, não sendo oportuna a nomeação, para o quadro efetivo da Secretaria do TSE, de candidato aprovado em concurso realizado pelo Superior Tribunal Militar.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

22.532- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.454 - CLASSE 19ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PRESIDENTE. TRE. NÃO CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 60/2007

ACÓRDÃOS

RECLAMAÇÃO Nº 379 - CLASSE 20ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Reclamante Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB).

Advogado Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto e outros.

Reclamado Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual (PB).

Ementa:

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. SUSPENSÃO. VEICULAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO. LIMINAR. EXAURIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. PROVIMENTO SOBRE O MÉRITO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A concessão de liminar para a exibição de propaganda partidária suspensa em razão de decisão da Justiça Comum Estadual, já transmitida, tornou prejudicada a análise de mérito da reclamação, ante a perda de objeto, conduzindo ao seu arquivamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a perda de objeto do pedido formulado na reclamação e determinar o seu arquivamento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 486 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Dimas de Lima e outros.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. DISPENSA. SERVIDOR. BANCO DO BRASIL. PRESTAÇÃO. SERVIÇO. SEÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 859 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (29ª Zona - Palmas).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Representado Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado Dr. Edson Domingues Martins e outro.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a perda de objeto da representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 863 - CLASSE 30ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.

Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto.

Representado Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SE).

Advogado Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPUGNAÇÃO DA MÍDIA APRESENTADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS REPRESENTANTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO- CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES. EXTINÇÃO.

Não se autoriza a realização de perícia em CD quando se verifica que o setor técnico da Corte, que efetivou a transcrição da mídia fornecida, em nenhum momento mencionou qualquer adulteração, trucação ou montagem, considerando-se também que o representante não demonstrou qualquer outro elemento como contraprova, sequer a juntada aos autos de outra gravação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso em programa jornalístico ou similar.

Pode o ofendido, em representação proposta em conjunto com partido político, na qual se busque a cassação de direito de veiculação de propaganda partidária, pleitear a concessão do direito de resposta, com fundamento no art. 5º, V, da Constituição.

Foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, ante à evidente perda de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em extinguir o processo sem apreciação do mérito e determinar o seu arquivamento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Representado José Sergio Gabrielli de Azevedo.

Advogado Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESVIO E USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.

No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.161 - CLASSE 15ª - PARAÍBA (34ª Zona - Princesa Isabel).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante José Sidney de Oliveira.

Advogado Dr. Rodrigo de Sá Queiroga e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Ilícito. Conduta. Vice-prefeito. Chapa. Mácula. Indivisibilidade. Pleito. Desequilíbrio. Potencialidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. É de ser indeferida medida cautelar quando ausente a plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente no que tange ao recurso especial para o qual se busca emprestar efeito suspensivo.

2. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder, com potencialidade do ato para influir no resultado do pleito, conclusão que para ser afastada, ao menos em sede de juízo cautelar, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. O agravo regimental deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.